



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

<b>PROCESSO:</b>	02240/17 - TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO
<b>OBJETO:</b>	Concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem procedimento licitatório
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<p><b>Marcelo Henrique de Lima Borges</b>, CPF 350.953.002-06, ex-Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO (03/08/2015 até 13/05/2020);</p> <p><b>Kenny Abiorana Duran</b>, CPF 386.532.652-87, ex-Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO</p> <p><b>Clébio Billiany de Mattos</b>, CPF 469.661.452-20, ex-Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO (14/10/2019 até 27/04/2021);</p> <p><b>Silvia Lucas da Silva Dias</b>, CPF 946.816.702-78, atual Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO</p>
<b>ADVOGADO:</b>	Sem advogados
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 24.856.015,56 (vinte e quatro milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos) <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada com o fim de apurar irregularidade decorrente da concessão do serviço público de transporte intermunicipal de

<sup>1</sup> Valor estimado para contratação – ID =1063380.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

passageiros, sem procedimento licitatório, ao monitorar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 480/18.

## **2. HISTÓRICO PROCESSUAL**

2. Por meio do referido Acórdão APL-TC 480/18 (ID 701437), esta Corte de Contas, por unanimidade, determinou ao responsável Marcelo Henrique de Lima Borges, então Diretor-Presidente da AGERO, ou a quem viesse a sucedê-lo, que no prazo de 240 dias, comprovasse a celebração dos contratos de concessão do serviço público, sob pena de aplicação de multa.

3. Vieram aos autos diversos pedidos de dilação de prazo, ao que, após adequado encaminhamento de plano de ação pela AGERO, foi concedido prazo de 290 dias para conclusão do processo licitatório, a contar da notificação do interessado acerca da DM n. 0273/2019-GCPCN (ID 815624), de 24.09.2019.

4. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) elaborou o relatório (ID 1013781), oportunidade em que apontou o descumprimento do prazo estipulado para cumprimento das obrigações, ao que sugeriu a reiteração das determinações com imputação de sanções aos responsáveis.

5. Encaminhado os autos ao relator, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0097/2021-GCESS (ID 1023041), a qual determinou aos responsáveis que justificassem o descumprimento do prazo; comprovassem as providências até o momento adotadas para realização da licitação e celebração dos contratos de concessão do serviço público; e apresentassem cronograma detalhado a ser seguido pela AGERO para cumprimento do Acórdão APL-TC 00480/18-PLENO, bem como o prazo necessário para conclusão do procedimento licitatório.

6. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram manifestação (ID 1052747) sobre o estudo de viabilidade das linhas de transporte e da licitação para concessão do serviço, ocasião em que a SGCE elaborou o relatório (ID 1114247) concluindo restar prejudicada a análise técnica ante o andamento do Processo SEI n. 0001.288005/2019-62, referente à licitação para a atualização do Estudo Técnico de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do Estado de Rondônia, procedimento prévio à instauração e possível previsão de cronograma com relação à licitação para a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiro, a fim de oportunizar aos gestores o cumprimento do Acórdão APL-TC 480/18-Pleno. Por fim, sugeriu o sobrestamento dos autos.

7. Instado, o MPC exarou o Parecer n. 0150/2022-GPYFM (ID 1182301), opinando pela continuidade do trâmite processual, com determinações aos responsáveis e imputação de sanção aos responsáveis.

8. Retornado aos autos à relatoria, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0040/2022-GCESS (ID 1191181) com as seguintes determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Ante o exposto, decido:

I – Determinar à Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou a quem vier a lhe substituir, que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

I.1 – Apresente, no prazo de 60 dias, cronograma, com prazos plausíveis e devidamente justificados, para conclusão do processo deflagrado para a “contratação de Serviço Especializado de atualização dos Estudos, realizados em março de 2009, pela Fundação Getúlio Vargas, que tinha como objeto concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano, semiurbano a ser realizado em estrada Federal, Estadual ou Municipal, pavimentada ou não”;

I.2 – Encaminhe a essa Corte de Contas Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados com o escopo de cumprir o cronograma apresentado;

II – Arbitrar, com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00, a ser suportada individual e pessoalmente pela Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou por quem a suceder, em caso de ausência de remessa ou de mora no envio dos Relatórios Mensais Circunstanciados, bem como na hipótese de descumprimento injustificado do cronograma apresentado;

III – Determinar a expedição de mandado de audiência a Clébio Billiany de Matos, ex-Diretor-Presidente da AGERO, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 dias, quanto ao descumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00480/18 - Tribunal Pleno (ID 701437), já levando-se em consideração a dilação de prazo deferida pela decisão monocrática DM 0273/2019-GCPCN;

IV – Determinar a expedição de mandado de audiência a Kenny Abiorana Duran, Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, para que apresente justificativas, no prazo de 15 dias, quanto à propositura de arquivamento do Processo SEI nº 0001.288005/2019-62 – com manifestação de cunho jurídico que, ao que tudo indica, transcende suas atribuições, bem como por possível ato de ineficiência, consubstanciado em manifestação pelo arquivamento de processo de licitação sem que houvesse imposição legal ou contexto fático amparando a medida proposta e, em seguida, adotada pela AGERO;

V – Encaminhem-se os autos ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9. Devidamente notificados (IDs 1195850, 1195289 e 1192709), os responsáveis apresentaram defesa jungida de documentos comprobatórios (ID 1202115, 1202289, 1217174, 1241228 e 1231043).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

10. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório.
11. Em relação ao sistema SPJe, constam imputações somente em nome do responsável **Kenny Abiorana Duran** (ID 1247685). Sobre os demais agentes responsabilizados, nada consta.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

**3.1 Da responsabilidade de Silvia Lucas da Silva Dias, CPF 946.816.702-78, atual Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, para que apresente, no prazo de 60 dias, cronograma, com prazos plausíveis e devidamente justificados, para conclusão do processo deflagrado para a “contratação de Serviço Especializado de atualização dos Estudos, realizados em março de 2009, pela Fundação Getúlio Vargas, que tinha como objeto concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano, semiurbano a ser realizado em estrada Federal, Estadual ou Municipal, pavimentada ou não”.**

#### Justificativas

12. Em atenção à determinação destacada, a responsável apresentou o cronograma das fases/etapas realizadas e a realizar (ID 1217174), informando que o processo anterior n.º 0001.288005/2019-62 foi substituído pelo atual processo n.º 0001.506932/2021-94, aberto em 28/10/2021.
13. Aduz que o objetivo da substituição foi dar maior celeridade e eficiência no modelo de contratação, ou seja, a contratação direta com fulcro na autorização legal contida no Art. 75, inciso XV, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133, de 1.º de Abril de 2021.
14. Destaca que o processo atual está sendo conduzido, no âmbito da AGERO, pela Diretoria de Administração, Finanças e Planejamento – DAFP, e desde o seu início em 28/10/2021 até o envio à Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO, em 18/05/2022, já percorreu 202 (duzentos e dois) dias, conforme detalhe nas seguintes fases/etapas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

<b>CRONOGRAMA</b>			
<b>1. FASES / ETAPAS REALIZADAS:</b>			
<b>DATAS</b>	<b>ATIVIDADES</b>	<b>ID</b>	<b>DIAS ACUMULADOS</b>
28/10/2021	Abertura Processual	ID: 0001.506932/2021-94 e ID: 0021711503	0
29/10/2021	Solicitação de Autorização à Ordenadora de Despesas	ID: 0021712048	1
30/10/2021	Autorização da Ordenadora de Despesas	ID: 0021753489	2
24/02/2022	Elaboração e Juntada do Estudo Técnico Preliminar - ETP	ID: 0023923785	119
24/02/2022	Elaboração e Juntada do Termo de Referência e Anexos	ID: 0021753522	119
25/02/2022	Envio das Cotações de Preços	ID: 0024245920, 0024309921 e 0024310508	120
16/03/2022	Recebimento Proposta - FIA	ID: 0027556708	139
17/03/2022	Recebimento Proposta - FIPE	ID: 0027557329 e 0027557384	140
22/03/2022	Recebimento Proposta - FGV	ID: 0027557431	145
24/03/2022	Quadro Comparativo de Preços	ID: 0027557635	147
24/03/2022	Estimativa de Preços	ID: 0027570047	147
24/03/2022	Publicação no DIOF para Recebimento de Propostas Adicionais	ID: 0027899845	147
31/03/2022	Justificativa do Preço	ID: 0027624673	154
31/03/2022	Solicitação de Suplementação Orçamentária ao Governo Estadual	ID: 0027757609	154
05/04/2022	Recebimento e Juntada dos Documentos de Habilitação da Vencedora	ID: 0027933111	159
06/04/2022	Razão da Escolha da Contratada	ID: 0027897209	160
20/04/2022	Decreto de Suplementação Orçamentária	ID: 0028259402	174
22/04/2022	Declaração de Adequação Financeira	ID: 0028260923	176
22/04/2022	Encaminhamento à PGE/RO para Parecer Jurídico	ID: 0028264902	176

09/05/2022	Emissão do Parecer da PGE/RO sob nº 392/2022/PGE-PA	ID: 0028598017	193
13/05/2022	Homologação	ID: 0028801871	197
17/05/2022	Emissão da Nota de Empenho	ID: 0028862987	201
17/05/2022	Publicação do Ato de Nomeação do Fiscal do Contrato	ID: 0028915992	201
18/05/2022	Encaminhamento à PGE/RO para Ato Contratual	ID: 0028928151	202



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

CRONOGRAMA			
2. FASES / ETAPAS A REALIZAR:			
PRAZOS ESTIMADOS	ATIVIDADES	ID	DIAS ACUMULADOS
03/06/2022	Elaboração e Formalização e Publicação do Ato Contratual	-	218
06/06/2022	Emissão da Ordem de Serviço	-	221
13/06/2022	Início dos Serviços Contratados	-	228
13/07/2022	Previsão de Entrega do Produto 01 <sup>(1)</sup>	ID: 0027557329	258
13/08/2022	Previsão de Entrega do Produto 02 <sup>(2)</sup>	ID: 0027557329	289
13/09/2022	Previsão de Entrega do Produto 03 <sup>(3)</sup>	ID: 0027557329	320
13/10/2022	Previsão de Entrega do Produto 04 <sup>(4)</sup>	ID: 0027557329	350
13/11/2022	Previsão de Entrega do Produto 05 <sup>(5)</sup>	ID: 0027557329	381
13/12/2022	Previsão de Entrega do Produto 06 <sup>(6)</sup>	ID: 0027557329	411
13/01/2023	Previsão de Entrega do Produto 07 <sup>(7)</sup>	ID: 0027557329	442
13/02/2023	Previsão de Entrega do Produto 08 <sup>(8)</sup>	ID: 0027557329	473
13/03/2023	Previsão de Entrega do Produto 09 <sup>(9)</sup>	ID: 0027557329	501
13/04/2023	Previsão de Entrega do Produto 10 <sup>(10)</sup>	ID: 0027557329	532
13/05/2023	Previsão de Entrega do Produto 11 <sup>(11)</sup>	ID: 0027557329	562
13/06/2023	Previsão de Entrega do Produto 12 <sup>(12)</sup>	ID: 0027557329	593

15. Informa que após a entrega de cada produto apresentado no Cronograma 2 das Etapas/Fases a realizar, a diretoria da AGERO irá encaminhar a este Tribunal, anexando o relatório circunstanciado, inclusive, assinado pelos ordenadores de despesas do órgão, bem como, do fiscal responsável pelo contrato dos serviços.

16. Sobre o cumprimento dos prazos, apresentou em 04/08/2022 Relatório Mensal Circunstanciado com detalhamento dos atos administrativos realizados (ID 1241228), no qual informa as seguintes ações:

**17/06/2022:** Emissão da Ordem de Início de Serviço n.º 001/2022 da AGERO, autorizando a empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE, CNPJ/MF n.º 43.942.358/0001-46, a dar início às atividades do contrato n.º CNT/0338/AGERO/PGE/2022, celebrado entre as partes de acordo com a Contratação Direta autorizada na Nova Lei de Licitações n.º 14.133, de 01 de Abril de 2021, aposta nos autos do Processo SEI n.º 0001.506932/2021-94, conforme ID SEI: 0029904752;

**21/07/2022:** Recebimento da 1.ª Medição da Empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ECONÔMICAS - FIPE, CNPJ/MF n.º 43.942.358/0001-46, nos autos do processo SEI n.º 0001.506932/2021-94, referente à 1.ª Medição (Produto 01), no período de JULHO-2022, conforme ID SEI: 0030684382;

**22/07/2022:** Emissão de Certidão do Fiscal do Contrato Certificando os documentos da 1.ª Medição (Produto 01), conforme ID SEI: 0030685558;

**25/07/2022:** Encaminhamento dos documentos da 1.ª Medição (Produto 01), bem como, Certificação do Fiscal do Contrato para procedimentos de recebimento dos serviços junto à Equipe de Recebimentos da AGERO, conforme ID SEI: 0030721995;

17. Assevera que tais ações dizem respeito ao produto 01, apresentado no Cronograma 2, o que consta nos autos do Processo SEI n.º 0001.506932/2021-94, conforme ID SEI: 0029904752 para consulta pública e deste TCE/RO e compreende o Plano de Trabalho, que constitui relatório de apresentação da organização do cronograma de trabalho, bem como são detalhadas as atividades necessárias para o desenvolvimento dos serviços contratados.

18. Por fim, ressaltou que em razão da DM 0227/2019- GCPCN (ID 801743), a determinação imposta ao DER para transferência, à AGERO, dos recursos provenientes de parte da tarifa (30%) que eram destinados ao Poder Público, foi devidamente cumprida (ID 808462), contudo, o Governo de Estado de Rondônia também providenciou recursos financeiros à AGERO, a qual implementou as providências necessárias a fim de suprir aquela demanda, independentemente dos recursos vinculados e descritos na DM n.º 0227/2019-GCPCN.

19. Dessa forma, os valores transferidos pelo DER, por força da DM n.º 0227/2019-GCPCN, não foram utilizados, encontrando-se intactos e devidamente corrigidos, uma vez que a receita em referência foi depositada em conta remunerada. Ocorre que, por se tratar de receita vinculada, e considerando a perda do objeto ao qual se destinou, a defendente requer autorização desta Corte para utilização do recurso retido, a título de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, para aquisição de equipamentos e outros implementos para compor o acervo patrimonial da AGERO.

### **Análise Técnica**

20. *Ab initio*, cumpre destacar que a documentação apresentada pela AGERO demonstrou o início aos Estudos Técnicos de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do Estado de Rondônia, o qual terá sua conclusão na data de 23/06/2023, conforme apresentado no cronograma 2 (ID 1217174).

21. Dessa forma, à luz das informações relatadas acima, restou cumprida a ordem estabelecida no item I.1, da DM n. 0040/2022-GCESS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

22. Relativamente ao item I.2, da DM n. 0040/2022-GCESS, que determinou a apresentação dos relatórios mensais circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados, de acordo com a documentação apresentada (ID 1241228) em 04/08/2022, restou demonstrado a realização das ações que dizem respeito ao produto 01, apresentado no Cronograma 2, que previu como data para entrega o dia 13/07/2022.

23. Segundo consta da defesa, o documento foi elaborado em conjunto com a AGERO, havendo abertura e flexibilidade para adequação do escopo e estratégias de trabalho. Consiste na etapa inicial do projeto, em que se estabelece: a organização da equipe; o planejamento dos trabalhos; o detalhamento das atividades necessárias para o desenvolvimento dos serviços; o cronograma de execução dos serviços, indicando os principais eventos, atividades necessárias e datas de reuniões; os principais marcos de tomada de decisão relacionados ao produto, indicando os responsáveis pelas decisões; e lista de dados e informações a serem fornecidas pela AGERO.

24. Cumpre destacar que ainda não constam dos autos o relatório circunstanciado que demonstre a realização das ações que dizem respeito ao produto 02, apresentado no Cronograma 2, que previu como data para entrega o dia 13/08/2022. Importante destacar que a determinação desta independe da conclusão de determinado produto. A determinação foi para o encaminhamento de **relatórios mensais**. Já se passou mais de mês desde a apresentação de documentação por parte da ora defendente (04/08/22).

25. Em vista disso, resta descumprido o item I.2 da Decisão Monocrática n. 0040/2022-GCESS (ID 1191181), cuja multa pelo atraso deverá ser liquidada após cumprimento total das ações impostas por Corte.

26. Por conseguinte, no que diz respeito aos recursos transferidos pelo DER, de forma vinculada, por força da DM nº 0227/2019-GCPCN, e que não foram utilizados, dada a perda do objeto ao qual se destinou, considerando a manifestação da defendente, entende-se que a questão, caso entendida como pertinente pelo relator, deverá ser negociada/tratada pela AGERO com as autoridades do Poder Executivo, mediante utilização das ferramentas legais e orçamentárias cabíveis.

**3.2. De Responsabilidade de Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, ex-Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO (14/10/2019 até 27/04/2021), para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 dias, quanto ao descumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00480/18 - Tribunal Pleno (ID 701437), já se levando em consideração a dilação de prazo deferida pela decisão monocrática DM 0273/2019-GCPCN.**

#### **Justificativas**

27. Inicialmente, o defendente aduz que foi nomeado para o cargo a contar de 11/10/2019, conforme publicação do Diário Oficial do Estado n.º 194, de 16/10/2019, pág. 01, e foi exonerado a contar de 06/04/2021, conforme publicação do Diário Oficial do Estado n.º 75, de 12/04/2021, permanecendo pouco mais de 17 (dezessete) meses no cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

28. Aduz que, por conta de sua exoneração ter ocorrido anteriormente ao recebimento da Decisão Monocrática n.º 0097/2021-GCESS, (ID 1023041), em 20/05/2021, não lhe foi possível apresentar justificativas nos autos. Não obstante, informa que a AGERO apresentou respostas aos questionamentos da DM 0097/2021-GCESS, conforme documento de ID 1052747.

29. Dentre as respostas apresentadas pela AGERO, consta que a gestão do defendente somente tomou conhecimento dos fatos e das determinações da DM 0273/2019-GPCPN no primeiro semestre de 2020, ou seja, dentro do prazo de 290 dias estabelecido por esta decisão.

30. Por essa razão, segundo o defendente, após tomar conhecimento da DM 0273/2019-GPCPN, já não havia mais tempo hábil para conduzir os atos que culminassem com a efetivação da licitação prévia à concessão das linhas de transportes intermunicipais, ou seja, disponibilizar a dotação orçamentária necessária visando conduzir a licitação do estudo de viabilidade das linhas de transportes intermunicipais (licitação esta que antecederá à licitação das concessões) e conduzir, após o estudo de viabilidade, a licitação da concessão das linhas de transportes.

31. Ainda, na referida resposta da AGERO foi constatado que a gestão do defendente, assim que tomou conhecimento dos fatos, procedeu de imediato, dentre outras ações, reuniões junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia – SEPOG, no sentido de viabilizar a suplementação orçamentária visando a emissão de Nota de Crédito (NC) para dar suporte à licitação do Estudo de Viabilidade das Linhas de Transportes Intermunicipais.

32. Também, por meio de ato emanado do defendente, em julho/2020 foram realizadas ações que culminaram na solicitação de crédito adicional especial proveniente de superávit financeiro no valor de R\$ 688.906,94 (seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e seis reais e noventa e quatro centavos).

33. O valor do superávit financeiro gerado no exercício de 2020 foi proveniente da transferência do recurso do DER/RO para a AGERO/RO, referente a arrecadação decorrente da concessão de uso do terminal rodoviário do município de Porto Velho, conforme determinado na DM 0227/2019-GPCPN, de 15/08/2019. Os atos de solicitação do crédito adicional, bem como sua liberação e adição à LOA/2020 podem ser conferidos pelo TCE/RO, nos processos SEI números 0001.283468/2020-71 e 0035.291179/2020-59.

34. Após a abertura do crédito adicional especial na LOA/2020, foi possível a emissão da nota de crédito para dar suporte ao prosseguimento da licitação do Estudo de Viabilidade das Linhas de Transportes Intermunicipais junto à Superintendência de Licitações - SUPEL/RO, fato este que ocorreu com a inclusão de novo Termo de Referência em outubro/2020, conforme comprova o processo SEI n.º 0001.288005/2019-62.

35. Ato contínuo foi dado imediato prosseguimento à atividade licitatória junto a SUPEL, para licitação dos estudos de viabilidade das linhas de transportes de passageiros



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

intermunicipais, conforme pode ser constatado pelo TCE/RO no processo número 0001.288005/2019-62, em que fora emitido Ofício n.º 450/2020/AGERO-DAFP, de 23 de outubro de 2020 (ID SEI 0014264054), o qual responde o despacho da SUPEL inserido aos autos em epígrafe, datado de 8 de agosto de 2019.

36. A partir deste fato reiniciaram-se os trabalhos da SUPEL visando à licitação para viabilizar a contratação de empresa para o objeto em epígrafe, a fim de dar continuidade ao feito.

37. A partir do final do exercício de 2020, ocorreu a anulação do orçamento destinado à licitação em comento, haja vista que o certame não foi empenhado no exercício vigente, em observância ao princípio da anualidade do exercício orçamentário.

38. Com efeito, em maio/2021 foi solicitado à SEPOG novo crédito adicional suplementar na LOA/2021, proveniente de superávit financeiro gerado no exercício anterior, a fim de dar suporte na licitação dos estudos de viabilidade das linhas de transportes de passageiros intermunicipais e permitir a continuidade dos trabalhos licitatórios da SUPEL/RO. A solicitação do crédito adicional suplementar em epígrafe pode ser constatada no processo SEI n.º 0001.197228/2021-36.

39. Assim, conclui o defendente que mesmo com inúmeras dificuldades de natureza administrativa e ainda convivendo com o período sob decretos de restrição da pandemia, no período de abril/2020 a outubro/2021, em razão da Covid-19, foram realizadas ações na gestão do defendente, para dar continuidade ao atendimento das decisões monocráticas expedidas pelo TCE/RO, a fim de viabilizar a futura concessão das linhas de transportes intermunicipais no âmbito do Estado de Rondônia.

#### **Analise Técnica**

40. A irregularidade da qual o defendente foi instado a se manifestar, refere-se ao descumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00480/18 - Tribunal Pleno (ID 701437), que exigiu que no prazo de até 240 dias, contados da notificação, comprovassem perante este Tribunal a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros.

41. Importante destacar que a determinação contida no item I do referido acórdão foi direcionada ao Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, então diretor presidente da AGERO, ou a quem sucedesse este.

42. Conforme demonstrado, o defendente foi nomeado para o cargo em 11/10/2019, conforme publicação do Diário Oficial do Estado n.º 194, de 16/10/2019, pág. 01, alguns meses após as decisões: DM 0227/2019- GCPCN (ID 801743) que determinou a transferência de recursos do DER para AGERO, e da DM n. 0273/2019-GCPCN (ID 815624) que deferiu a dilação de prazo para cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00480/18. Cobia-lhe, portanto, dar cumprimento às determinações desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

43. De acordo com documento de ID 1052747 apresentado pelos gestores que assumiram a AGERO após à exoneração do defendente, este somente tomou conhecimento dos fatos por volta de meados do primeiro semestre de 2020, quando já não haveria mais tempo hábil para conduzir os atos que culminassem com os contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros.
44. Constam das informações que o defendente procedeu à adoção dos atos de solicitação de crédito adicional, bem como, sua liberação e adição à LOA/2020, o que pode ser conferido através dos processos SEI números 0001.283468/2020-71 e 0035.291179/2020-59.
45. Ainda aduzem, que após a abertura do crédito adicional especial na LOA/2020, foi possível a emissão da nota de crédito para dar suporte ao prosseguimento da licitação do Estudo de Viabilidade das Linhas de Transportes Intermunicipais junto à Superintendência de Licitações - SUPEL/RO, fato este que ocorreu através da inclusão de novo Termo de Referência em outubro/2020, conforme se verifica no processo SEI n.º 0001.288005/2019-62.
46. Com efeito, aliado às dificuldades de natureza administrativa enfrentadas no caso, merece relevância o período de restrições ocasionado pela pandemia da Covid-19, no período de abril/2020 a outubro/2021, assumido pelo responsável, o que, conforme alegado por ele, acentuou suas dificuldades.
47. Verifica-se que a adoção das seguintes ações por parte do ora defendente: i. solicitação de recursos em julho/2020; ii. elaboração do termo de referência em outubro/2020.
48. Ocorre que, não obstante tenha adotado medidas visando impulsionar o procedimento, é fato que o defendente foi nomeado em 14/10/19 e exonerado em 27/04/21, tendo permanecido no cargo por 1 ano e sete meses.
49. Frise-se que quando do seu ingresso no cargo, o processo administrativo já estava instaurado na AGERO, dispondo, inclusive, de recursos que foram cedidos àquele órgão, por meio da DM 0227/2019- GCPCN (ID 801743), a qual foi devidamente cumprida em 03/09/2019 (ID 808462).
50. Assim sendo, a alegação de que o defendente somente tomou conhecimento apenas cerca de oito meses depois de ter tomado posse no cargo depõe contra ele próprio, por demonstrar certa falta de diligência em senhorear-se das demandas que estavam sob encargo do órgão, e que poderiam ter sido solucionadas ainda ao tempo de sua gestão.
51. Dessa forma, as ações tomadas pelo defendente não são suficientes para afastar, por completo, sua responsabilidade pelo descumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

**3.3. De Responsabilidade de Kenny Abiorana Duran, CPF 386.532.652-87, ex-Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO para que apresente**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**justificativas, no prazo de 15 dias, quanto à propositura de arquivamento do Processo SEI nº 0001.288005/2019-62 – com manifestação de cunho jurídico que, ao que tudo indica, transcende suas atribuições, bem como por possível ato de ineficiência, consubstanciado em manifestação pelo arquivamento de processo de licitação sem que houvesse imposição legal ou contexto fático amparando a medida proposta e, em seguida, adotada pela AGERO.**

### **Justificativas**

52. Sobre o assunto, o responsável afirma que o arquivamento do Processo SEI n.º 0001.288005/2019- 62 foi solicitado em 23/12/2021 e autorizado em 27/12/2021, sendo esta última data estabelecida como seu arquivamento.

53. Aduz que houve vários motivos que levaram ao arquivamento, por decisão discricionária decorrente de ato de gestão. Entretanto, o principal fato motivador foi descrito no próprio despacho que solicitou o pedido de arquivamento, ou seja, a necessidade do estabelecimento de um melhor planejamento para viabilizar a contratação de empresa especializada para realização da atualização dos estudos de viabilidade das linhas de transportes de passageiros intermunicipais para viabilizar a futura licitação para concessão das linhas de transportes intermunicipais de passageiros no âmbito do Estado de Rondônia, ora ausente no processo arquivado, o que somente poderia ser realizado através de Estudo Técnico Preliminar - ETP, ora exigido nos incisos XX do art. 6º, da Lei 14.133/2021 e IX do art. 6º, da Lei 8.666/1993.

54. Informa que foi nomeado para o cargo em 16/04/2021, através do Decreto Estadual de 28/04/2021, publicado no DIOF edição 90, página 9, de 30/04/2021, e que a atual presidente da AGERO, Silvia Lucas da Silva Dias, foi nomeada na mesma data, através do Decreto Estadual de 28/04/2021, publicado no DIOF edição 90, página 9, de 30/04/2021 Assim, após tomar conhecimento dos fatos da Decisão Monocrática n.º DM 0097/2021 – GCESS, em 21/05/2021, (ID: 0018424614), a presidência, prontamente, ordenou diligências para atendimento da decisão.

55. Em apuração realizada de forma detalhada nos autos do Processo nº 0001.288005/2019- 62, foram constatadas várias falhas administrativas, realizadas por um ex-servidor da área administrativa (Compras/Financeiro) da AGERO, que impediram o prosseguimento licitatório nos referidos autos. Inicialmente, cita-se, como exemplo, a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP).

56. Outro fator que importa em vícios de formalização processual, ocasionados pelo ex-servidor, diz respeito à quantidade de termos de referências, que foram gerados, ou seja, 3 (três) no total, sendo que em todos os termos, em suas "Cláusulas 12", fora inserido uma espécie de Quadro Comparativo de Preços de Cotações Realizadas. Assim, este fato inverte a ordem sequencial da pretensa contratação, ou seja, normalmente faz-se primeiro o Termo de Referência e depois as Cotações de Preços, com seu respectivo Quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Comparativo. Estes apontamentos podem ser constatados nos ID´s: 6925315, 0014240827 e 0014255623.

57. Repisa que o processo n.º 0001.288005/2019-62, conforme registro no sistema SEI, teve seu início datado em 08/07/2019, na gestão anterior do ex-presidente Marcelo Henrique de Lima Borges, e foi elaborado/conduzido, desde sua fase inicial, por ex-servidor (cargo comissionado), que foi exonerado da autarquia em outubro/2021, em virtude de ter ocasionado vários problemas processuais, inclusive com indícios de desvios de recursos, os quais já estão sendo objeto de apuração de responsabilidade através de Sindicância Administrativa Investigativa n.º 0001.024903/2022- 90, instaurada para apuração de possível responsabilidade do servidor, apurada no processo SEI: 0001.298620/2021- 00, inclusive condutas possivelmente infratoras na condução e instrução dos processos apontados nos relatórios (SEI n.º 0023035639 e 0023181273), constantes dos autos n.º 0001.479666/2021-10, bem como, Boletim de Ocorrência Virtual n.º 13381151021 (Boletim de Ocorrência n.º 158306/2021), dentre outros processos instruídos ou conduzidos com ilegalidade pelo mesmo responsável e demais fatos conexos que emergem do apuratório. Este fato levou ao atraso no prosseguimento dos autos, no segundo semestre de 2021.

58. Ressalta ainda, que outro fator importante e determinante, que provocou o atraso na contratação dos serviços de estudos de viabilidade das linhas de transportes de passageiros intermunicipais para viabilizar a futura licitação para concessão das linhas de transportes intermunicipais de passageiros no âmbito do Estado de Rondônia, em virtude de que este serviço possui característica e essencialidade de natureza física e presencial, destacadamente, a partir de 05/04/2020, foi o período de pandemia ocasionada pela disseminação mundial do vírus corona, o qual provoca a doença covid-19.

59. Assim, independentemente da contratação, os serviços não poderiam ser realizados no período decretado como pandemia, em virtude de sua natureza, característica e essencialidade, pois, os mesmos deveriam ser realizados "*in loco*", ou seja, com profissionais de forma presencial no âmbito de vários pontos do Estado de Rondônia.

60. Conclui que foi visando dar celeridade e eficiência no atendimento da demanda esculpida na Decisão Monocrática n.º DM 0097/2021 – GCESS (ID: 0018424614), aposta ao Processo TCE/RO n.º 02240/17, tendo como objetivo principal o indubitável interesse público, a atual diretoria da AGERO decidiu em caráter de gestão, substituir o processo n.º 0001.288005/2019-62, pelo atual processo n.º 0001.506932/2021-94, aberto em 28/10/2021. Visando maior celeridade e eficiência o modelo de contratação decidido pela gestão foi a contratação direta com fulcro na autorização legal contida no Art. 75, Inciso XV, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133, de 1.º de Abril de 2021.

### **Análise Técnica**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

61. Segundo informado, o Processo nº 0001.288005/2019- 62 apresentou falhas administrativas que impediram o prosseguimento licitatório nos referidos autos, como exemplo, a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP).

62. Dentre os motivos apresentados pelo defendente destaca-se o fato de que o processo n.º 0001.288005/2019-62, conforme registro no sistema SEI, teve seu início datado em 08/07/2019, na gestão anterior do ex-presidente Marcelo Henrique de Lima Borges (CPF: 350.953.002-06) e foi elaborado/conduzido, desde sua fase inicial, por ex-servidor (cargo comissionado), que foi exonerado da autarquia em outubro/2021, em virtude de ter ocasionado vários problemas processuais, inclusive com indícios de desvios de recursos, os quais seriam objeto de apuração de responsabilidade através de Sindicância nº 0001.024903/2022-90, apurada no processo SEI: 0001.298620/2021-00, dentre outros processos instruídos ou conduzidos com ilegalidade pelo mesmo responsável e demais fatos conexos que emergem do apuratório.

63. Com efeito, as alegações pertinentes ao caso, em especial envolvendo ex-servidor daquela autarquia, não vieram suportadas por prova, não sendo possível aferir sua materialidade. Cumpre destacar que o ônus da prova cabe a quem alega o fato constitutivo de seu direito, que se inverte em face da alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo.

64. A despeito dessas informações, é preciso avaliar se de fato o arquivamento do processo n.º 0001.288005/2019-62 representou ineficiência, contribuindo para o atraso do cumprimento das determinações impostas por esta Corte e se o pedido de arquivamento do processo feito pelo defendente configurou parecer jurídico que extrapolaria suas atribuições.

65. De acordo com o Processo SEI n.º 0001.288005/2019- 62, seu arquivamento foi solicitado em **23/12/2021** e autorizado em **27/12/2021**. Já o atual processo n.º 0001.506932/2021-94, **foi aberto em 28/10/2021**.

66. Vejamos as considerações apontadas pelo defendente ao solicitar o arquivamento do Processo SEI n.º 0001.288005/2019- 62<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> ID 0023059619 do Processo SEI n.º 0001.288005/2019- 62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

DESPACHO

De: AGERO-DAFP

Para: AGERO-PRES

Processo Nº: 0001.288005/2019-62

Assunto: Solicita Autorização p/ Encerramento do Processo.

Senhora Diretora Presidente,

CONSIDERANDO a introdução da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor instrução processual p/ estabelecer uma futura contratação dentro de padrões técnicos especializados;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de Estudo Técnico Preliminar (ETP), elemento prévio que antecederá o planejamento do Termo de Referência para a futura contratação demandada, conforme Inciso XX do Art. 6.º da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

***"XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;"***

CONSIDERANDO ainda a necessidade obrigatória do ETP na fase preparatória da licitação, conforme previsto no Inciso I do Art. 18º da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

***"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

***I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;"***

CONSIDERANDO a necessidade precípua de melhor adequação processual, considerando o interesse público, comunicamos a tramitação do Processo SEI n.º 0001.506932/2021-94, cuja finalidade é a futura *"contratação de Serviço Especializado de atualização dos Estudos, realizados em março de 2009, pela Fundação Getúlio Vargas, que tinha como objeto concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

*semiurbano a ser realizado em estrada Federal, Estadual ou Municipal, pavimentada ou não. Tal estudo encontra-se registrado em IX volumes do Processo Administrativo N.º: 01.1420.00171-0008/2009/DER/RO, constando ainda informações sobre a concorrência pública 040/14/CPLO/SUPEL/RO.”*

CONSIDERANDO que a presente demanda visa atender aos documentos acostados nos autos do processo n.º 02240/17 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, (<https://pce.tce.ro.gov.br/>), em especial a Decisão Monocrática (DM) n.º 0097/2021-GCESS, a qual foi recebida por esta agência, através do Ofício n.º 0956/2021-DP-SPJ de 07/05/2021 e ainda a Ação Civil Pública do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO sob n.º 001.2002.016206-4 de 25/09/2002, (<https://www.mpro.mp.br/>). Os documentos informados versam sobre a necessidade e determinação ao executivo estadual para a realização de procedimentos visando a contratação da concessão das linhas de transportes intermunicipais no âmbito do Estado de Rondônia, entretanto, se faz necessário, antecipadamente, a realização de estudos técnicos de viabilidade das referidas linhas para dar suporte à futura contratação da concessão das mesmas.

Desta forma, diante das considerações acima elencadas, solicitamos autorização de vossa senhoria para encerramento deste atual Processo Administrativo (ID: 0001.288005/2019-62) e prosseguimento dos trâmites através do processo (ID: 0001.506932/2021-94).

Atenciosamente,

**KENNY ABIORANA DURAN**

**Diretor de Administração, Finanças e Planejamento**

67. Pelo que consta das informações, o pedido de arquivamento ocorreu, dentre outros motivos, por haver dois procedimentos tramitando na AGERO, com mesmo objeto. Não houve lapso de tempo entre o arquivamento do primeiro processo e a abertura do processo seguinte, o que levanta dúvidas sobre se o ato impactou de forma decisiva para o não cumprimento das decisões deste Tribunal.

68. Nessa linha, ao se analisar as considerações apontadas pelo defendente, não restou comprovado de forma indubitável que este teria extrapolado suas atribuições, mormente por se tratar de solicitação encaminhada à sua superior hierárquica, a qual procedeu o arquivamento do processo<sup>3</sup>:

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Tendo em vista as razões delineadas pelo Diretor Administrativo, Financeiro e Planejamento, no Despacho (0023059619), CERTIFICO e dou fé que, nesta data, estamos encerrando o Processo Administrativo n.º 0001.288005/2019-62, do que, para constar, lavro este termo.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2021.

**SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS**

Diretora Presidente

<sup>3</sup> Processo SEI n.º 0001.288005/2019- 62, pg. 388.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

69. Dessa forma, as alegações de defesa demonstram a razoabilidade do arquivamento do processo n.º 0001.288005/2019-62, em 27/12/2021, o que teria sido imposto pela atual diretoria da AGERO, mantendo o prosseguimento do atual processo n.º 0001.506932/2021-94, aberto em 28/10/2021, ou seja, dois meses antes, o qual tramita dentro do cronograma apresentado à esta Corte pela administração.

70. Assim, a responsabilidade do ora defendente merece ser afastada.

#### **4. CONCLUSÃO**

71. De acordo com o atual Processo SEI n.º 0001.506932/2021-94 foi efetivada a contratação da empresa Fundação Instituto De Pesquisas Econômicas - FIPE, CNPJ/MF n.º 43.942.358/0001-46, para realização dos Estudos Técnicos de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do Estado de Rondônia, o qual já foi iniciado e terá sua conclusão na data de 23/06/2023, conforme apresentado no cronograma 2 (ID 1217174).

72. Em vista disso, e considerando os argumentos apresentados pelos defendentes, no tocante ao descumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00480/18 - Tribunal Pleno (ID 701437), e do arquivamento do processo n.º 0001.288005/2019-62, conclui-se que merecem parcial acolhimento.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

73. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – **Considerar** cumprida a determinação constante do item I.1, da DM n. 0040/2022-GCESS, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório;

II - **Considerar** descumprida a determinação constante do item I.2, da DM n. 0040/2022-GCESS, vez que ainda não constam dos autos o relatório circunstanciado que demonstre a realização das ações que dizem respeito ao produto 02, apresentado no Cronograma 2, que previu como data para entrega o dia 13/08/2022, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório;

III – **Afastar** a responsabilidade do Senhor **Kenny Abiorana Duran**, CPF 386.532.652-87, ex-Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, conforme abordado no tópico 3.3 deste relatório;

IV - **Multar** o Senhor **Clébio Billiany de Mattos**, CPF 469.661.452-20, ex-Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO (14/10/2019 até 27/04/2021), em face do descumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00480/18 - Tribunal Pleno (ID 701437), e da decisão monocrática DM 0273/2019-GCPCN, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, conforme abordado no tópico 3.2 deste relatório;

V – **Reiterar a determinação do Item I.2 da DM 0040/2022-GCESS** a Senhora Silvia Lucas da Silva Dias, CPF 946.816.702-78, atual Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

sobre o encaminhamento dos relatórios mensais;

VI – **Dar** conhecimento da decisão aos responsáveis;

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

**Maurílio Pereira Junior Maldonado**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 497

SUPERVISIONADO:  
**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492  
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 16 de Setembro de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 15 de Setembro de 2022



MAURILIO PEREIRA JUNIOR  
MALDONADO  
Mat. 497  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO